



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA

MAIO, 2023





ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Concurso Público

Seção III - Da Nomeação

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Seção V - Da Estabilidade

Seção VI - Da Recondução

Seção VII - Da Readaptação

Seção VIII - Da Reversão

Seção IX - Da Reintegração

Seção X - Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA DO CARGO

TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

TÍTULO IV - DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL

TÍTULO V - DOS DIREITOS, VANTAGENS, INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Seção I - Das Gratificações e Adicionais

Subseção I - Da Gratificação Natalina

Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço – Gratificação Adicional por tempo de serviço

Subseção III - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Subseção IV - Do Adicional Noturno

Seção II - Do Prêmio por Assiduidade

Seção III - Do Auxílio para Diferença de Caixa

CAPÍTULO III - DAS INDENIZAÇÕES

Seção I - Das Diárias

Seção II - Da Ajuda De Custo

Seção III - Do Transporte

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Do Auxílio-doença

Seção II - Da Licença Gestante e ao Adotante

Seção III - Do salário-família



Seção IV - Auxílio-reclusão

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS

Seção I - Do Direito a Férias e da sua Duração

Seção II - Da Concessão e do Gozo das Férias

Seção III - Da Remuneração das Férias

Seção IV - Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Seção III - Da Licença para o Serviço Militar

Seção IV - Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo

Seção V - Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Seção VI - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

CAPÍTULO VII - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

CAPÍTULO VIII - DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO IX - DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO X - DO DIREITO DE PETIÇÃO

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Suspensão Preventiva

Seção III - Da Sindicância Investigatória

Seção IV - Da Sindicância Disciplinar

Seção V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção VI - Da Revisão Do Processo

TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024, DE 12 DE MAIO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de ARATIBA.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.



TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para investidura no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;
- V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

Seção II - Do Concurso Público

Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º.

§1º As provas poderão ser escritas, de capacidade física ou práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.

§2º Além do disposto no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.

§3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§5º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para a posse em cargo público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato aprovado em concurso público deverá comprovar, na data da posse, que atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.



Art. 12. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§1º Para os efeitos dessa Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade, em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilite para o exercício do cargo.

§2º A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo na forma prevista neste artigo serão previamente atestadas por laudo médico.

§3º Por ocasião da admissão, o candidato, nesta condição, submeter-se-á a avaliação da junta médica, nomeada pelo Município, que confirmará ou não as condições para a admissão.

Art. 13. Quando houver inscritos nas condições do art. 12, ficam-lhes asseguradas 5% (cinco por cento) das vagas então existentes e das futuras, até a extinção da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao disposto no regulamento que estabelecerá as normas gerais para a realização de concurso público no Município.

Seção III - Da Nomeação

Art. 14. A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 15. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§3º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, feita por médico oficial do Município, através de empresa contratada especializada em



Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente por médico do trabalho designado pelo Município, mediante determinação "ad hoc" do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

§4º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§5º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 125, § 2º.

Art. 18. Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 19. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.



Seção V - Da Estabilidade

Art. 22. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da [Constituição Federal](#) e da legislação correlata.

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§3º Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

§4º Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§5º Três (03) meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vistas de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.



§8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 03 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vistas do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico ou treinamento oferecido pelo município, referente às atividades de seu cargo.

§13. Nos casos de cedência de servidor não estável, nos termos do Art. 129 desta Lei, será analisada a correlação existente entre o cargo efetivo do servidor e o cargo que este ocupará junto ao Órgão Cessionário, ficando suspenso o estágio probatório, pelo período de vigência da cedência, caso não exista correlação entre as atribuições de ambos os cargos.

Art. 24. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Seção VI - Da Recondução

Art. 25. Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 23 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.



Seção VII - Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§1º A readaptação será efetivada e mantida enquanto o servidor permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§2º A manutenção do servidor readaptado será condicionada a reavaliação/inspeção médica, cuja periodicidade será de 01 (um) ano.

§3º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§4º Serão automaticamente ampliadas as vagas do novo cargo, quando efetivada a readaptação.

§5º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§6º Será considerada como inspeção médica oficial aquela realizada, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município.

§7º Os servidores readaptados até a publicação da presente lei, passarão por reavaliação médica no prazo de 01 (um) ano da publicação da mesma e na forma do parágrafo anterior.

Seção VIII - Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial do Município, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§3º Será considerada como inspeção médica oficial aquela realizada, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município.

§4º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado, ou se transformado, no resultante da transformação.

Art. 28. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



Art. 29. Não poderá reverter o servidor que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 30. A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção IX - Da Reintegração

Art. 31. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X - Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 34. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por inspeção médica oficial do Município.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por laudo feito através inspeção médica oficial do Município.

Parágrafo único. Será considerada como inspeção médica oficial aquela realizada, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 36. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;



- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 37. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 23, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, conforme disposições constitucionais.

Art. 38. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 36.

Art. 39. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

§1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§1º A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 43. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 44. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.



CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 46. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, com valores estabelecidos na Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções Gratificadas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

Art. 47. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 49. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, auxílio doença, salário maternidade ou licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 50. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 51. A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

Art. 53. A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 53-A. O servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Aratiba, quando investido em cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou de emprego, acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput não será incorporável nem computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



TÍTULO IV - DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 54. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 55. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§1º O Executivo Municipal fica autorizado, quando conveniente para um melhor desenvolvimento das atividades do Município, elaborar escalas de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas.

§2º O desenvolvimento de 6 (seis) horas ininterruptas de atividades, pelo servidor, é considerado como cumprimento integral do horário previsto em lei.

§3º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§4º As escalas serão temporárias e elaboradas por cada Secretário Municipal, amplamente justificadas e serão implementadas através de decreto, sendo utilizadas, preferencialmente, para as equipes externas.

Art. 56. Fica autorizado horário especial (carga horária reduzida à metade) para servidores que possuem genitores e filhos, curatelados ou tutelados, portadores de deficiência ou interditados, o que será objeto de regulamentação por decreto.

§1º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§2º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para jornada superior a 6 (seis) horas.

Art. 57. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§1º Para os servidores do Município que, em decorrência do horário e local de trabalho, não puderem se deslocar para o almoço, este será fornecido pelo Município.

§2º A concessão de almoço, prevista no parágrafo anterior, será objeto de regulamentação, por decreto, no qual serão especificadas as turmas e as condições de fornecimento.

Art. 58. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto, ou

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.



§2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal.

§ 2º O serviço extraordinário realizado nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

§ 3º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ 4º Para o cálculo da remuneração da hora extraordinária, será usado como parâmetro, para os cargos com carga horária definida de 44 horas semanais, o divisor de 220; para os cargos com carga horária definida de 40 horas semanais, o divisor de 200; para os cargos com carga horária definida de 35 horas semanais, o divisor de 175, para os cargos com carga horária definida de 20 horas semanais, o divisor de 100.

§ 5º Para efeitos da apuração do cálculo da hora normal, será utilizado como base o valor do vencimento básico de cada cargo.

§ 6º Fica vedado a realização e o pagamento de horas extraordinárias aos funcionários que exercerem a escala de 6 horas corridas.

Art. 60. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 61. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.



§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunerare 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 63. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho aos domingos, dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão remuneradas em dobro, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V - DOS DIREITOS, VANTAGENS, INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 66. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela [Constituição Federal](#), e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 68. Excluem-se do teto de remuneração, previsto no art. 67, as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor.

Art. 69. A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 70. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 156.

Art. 71. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração.

Art. 72. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.



§1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 74. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações e adicionais;

II - prêmio por assiduidade;

III - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo Único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 75. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I - Das Gratificações e Adicionais

Art. 76. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

Subseção I - Da Gratificação Natalina

Art. 77. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.



Art. 78. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade do vencimento percebido no mês anterior.

Art. 79. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 80. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço e Da Gratificação Adicional por tempo de serviço

Art. 81. Aos servidores municipais que ingressarem sob a forma de concurso público no Município de Aratiba, após a data de promulgação da presente lei, farão jus:

I – ao adicional por tempo de serviço, devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo e ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

II – a gratificação adicional por tempo de serviço, devida à razão de 3% (três por cento) computado a cada 03 (três) anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

§1º A concessão do adicional por tempo de serviço e da gratificação por tempo de serviço (anuênio e triênio) cessará aos 36 (trinta e seis) anos de serviço público efetivo e ininterrupto.

§2º Terá direito aos adicionais por tempo de serviço e a gratificação adicional por tempo de serviço o servidor que não tiver interrompido o efetivo exercício de suas atividades, salvo as situações previstas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município de Aratiba.

§3º Os adicionais por tempo de serviço e a gratificação adicional por tempo de serviço incidirão sempre sobre o vencimento básico do cargo e serão pagos a partir do mês subsequente ao da aquisição.

§4º Aos servidores municipais que ingressaram sob a forma de concurso público no Município de Aratiba, anteriormente a data de promulgação da presente lei, e que prestarem novo concurso público, farão jus ao adicional por tempo de serviço (anuênio) conforme trata o Art. 81, inciso I, aproveitando o tempo de serviço público Municipal para computo do adicional.

§5º A troca de cargo pelo servidor dentro da administração municipal não gera direito de alcance para as gratificações adicionais por tempo de serviço já computados em outro cargo, começando a contagem inicial novamente.



Subseção III - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 82. As atividades ou operações insalubres são consideradas aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. O exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente de 40% (quarenta), 20% (vinte) ou 10% (dez por cento), segundo as classificações nos graus máximo, médio ou mínimo, incidente sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

Art. 83. As atividades ou condições perigosas serão consideradas aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado ou o exercício em setor de energia elétrica, desde que o servidor permaneça habitualmente em área de risco.

Art. 84. O adicional de periculosidade corresponde a 30% (trinta por cento), incidente sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

Art. 85. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis.

Art. 86. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho, ou ainda, com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, no caso dos agentes insalutíferos ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância ou eliminem o risco resultante da atividade em condições de periculosidade.

§1º O adicional de que trata este artigo não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§2º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de gratificação de atividade de natureza especial já incorporados às remunerações dos servidores através da Lei Municipal nº 3.004, de 08 de agosto de 2010, não serão reduzidos, permanecendo o servidor sem direito a novo recebimento de adicional, se já incorporados uma vez.

§3º Após a promulgação desta lei, nenhum servidor que esteja no quadro ou que venha a ingressar, fará jus aos benefícios da lei Municipal nº 3.004/2010.

§4º Aplica-se a presente legislação para os servidores público de Aratiba após a entrada em vigor da presente lei.



Subseção IV - Do Adicional Noturno

Art. 87. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora normal diurno do cargo.

Parágrafo único. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção II - Do Prêmio por Assiduidade

Art. 88. Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes o vencimento básico do Padrão 1 do Quadro Geral de Cargos e Salários, durante os 03 (três) meses subsequentes ao da aquisição, no valor do padrão vigente no mês do pagamento, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 89. São causas de suspensão e de interrupção do quinquênio a que trata o artigo 88 desta Lei as seguintes ocorrências:

I - Suspendem o quinquênio, protelando a concessão do prêmio por assiduidade:

- a)** Os auxílios doença, excedentes a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias dos auxílios excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio.
- b)** licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;
- c)** licença para o serviço militar obrigatório;
- d)** até 04 (quatro) faltas injustificadas, as quais retardarão a concessão do prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

II - Interrompem o quinquênio, as seguintes ocorrências, resultando na perda do período aquisitivo e o início de nova contagem:

- a)** a penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;
- b)** o afastamento do cargo em virtude de:
- c)** licença para tratar de interesses particulares;
- d)** licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.
- e)** 05 (cinco) faltas injustificadas.

§1º As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 90. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Seção III - Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 91. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento do seu cargo.

§1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§2º O auxílio de que trata este artigo somente será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

§3º O auxílio de que trata este artigo não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPITULO III - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 92. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

Seção I - Das Diárias

Art. 93. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pernoite.

§1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos 02 (duas refeições), as diárias serão pagas por metade.

§2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§3º O valor das diárias será estabelecido em legislação de cada poder.

Art. 94. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção II - Da Ajuda De Custo

Art. 95. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.



Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 96. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de 04 (quatro) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção III - Do Transporte

Art. 97. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§1º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§2º Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização do serviço.

CAPITULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Art. 98. Constituem benefícios ao servidor:

- I - auxílio-doença;
- II - licença maternidade;
- III - salário família;
- IV - auxílio reclusão;

Seção I - Do Auxílio-doença

Art. 99. O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor da última remuneração do servidor recebida da competência anterior do afastamento.

§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de médico do trabalho, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município.

§2º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção a ser realizada por médico do trabalho, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo



Município, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 100. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez.

Parágrafo único. A manutenção do servidor considerado inválido será condicionada a reavaliação médica, que será realizada, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município, e cuja periodicidade será bienal (dois anos) contados a partir da aposentadoria.

Art. 101. O benefício de auxílio-doença não será concedido por motivo de realização de procedimentos meramente estéticos.

Seção II - Da Licença Gestante e ao Adotante

Art. 102. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com direito a recebimento do salário maternidade igual ao valor da última remuneração da segurada, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de alta hospitalar.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.

§2º Considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§3º Em caso de aborto não criminoso, desde que comprovado mediante atestado médico, onde conste a informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças – CID, a servidora ativa terá direito a licença gestante correspondente a 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento.

§4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§6º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário maternidade será devido em relação a cada cargo.

§7º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativos que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja



servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

§8º No caso de nascimento prematuro, mediante apresentação de laudo médico, será concedido licença maternidade à servidora municipal, considerando como marco inicial da licença-maternidade a alta da mãe ou a do recém-nascido, o que ocorrer por último. Em caso de nascimento de múltiplos, a contagem se iniciará a partir da alta do último recém-nascido, ou da mãe o que ocorrer por último.

§9º Os efeitos da licença disposta no caput desse artigo, se estendem ao servidor ou servidora ativa que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, respeitando o procedimento disposto no artigo 102 da presente lei.

§10 Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§11 Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.

§12 A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

Seção III - Do salário-família

Art. 103. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados nos termos desta Lei, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do segurado deverão ser somadas as remunerações e/ou o proventos percebidos.

§2º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 104. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



Art. 105. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta Lei;

II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

III - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

§3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

Art. 106. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 107. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IV - Auxílio-reclusão

Art. 108. O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo



Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.

§4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 109. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

II - na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 110. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo segurado ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.



Art. 111. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

Art. 112. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS

Seção I - Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 113. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 114. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 115. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 116. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas II, III e V do art. 123.

Art. 117. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas ao serviço, tiver gozado auxílio doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II - Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 118. A concessão e gozo das férias poderá ser em até 03 (três) períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.



Parágrafo único. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado. Todo o saldo de folga compensativa resultante da convocação deverá ser usufruído pelo servidor, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da convocação, com o objetivo de evitar-se a ocorrência de prescrição do direito de gozo.

Art. 119. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 120. Vencido o prazo mencionado no art. 114, sem que a Administração tenha concedido as férias, poderá o servidor, requerer o gozo das mesmas.

§1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

§2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo citado, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Seção III - Da Remuneração das Férias

Art. 121. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§1º o pagamento da remuneração das férias por solicitação do servidor, será feito dentro do Mês anterior ao gozo das mesmas, desde que seja solicitado ao setor de recursos humanos com antecedência mínima de 30 dias.

§2º Os adicionais serão computados proporcionalmente, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, observados os valores atuais, e a legislação específica de criação cada adicional.

§3º O valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observando a legislação de criação de cada gratificação.

Seção IV - Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

Art. 122. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido, nos termos do art. 114.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração



relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 123. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a mandato eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta dias) do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 124. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 01 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 01 (um) mês e até 02 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 02 (dois) meses até 05 (cinco) meses;

III - sem remuneração, a partir de 6º (sexto) mês até o máximo de 02 (dois) anos.

Seção III - Da Licença para o Serviço Militar

Art. 125. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.



Seção IV - Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo

Art. 126. O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença remunerada.

§1º O servidor candidato a mandato eletivo no próprio Município e exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do afastamento estabelecido pela legislação federal que regula o processo eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§2º O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

Seção V - Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 127. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

Seção VI - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 128. É assegurado ao servidor direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação e sindicato representativo da categoria, com remuneração.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) servidores por entidade.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO VII - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 129. O servidor ocupante de cargo efetivo, poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses, desde que atendam ao interesse público:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres;

IV - em atendimento ao preceituado na Lei Federal n.º 13.019/2014.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei, o convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

CAPÍTULO VIII - DAS CONCESSÕES

Art. 130. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - até 03 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento de sogro ou sogra, cunhados ou cunhadas;

IV - até 02 (dois) dias, em cada mês, limitado ao máximo de 06 (seis) dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho menor de 16 anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;

V - quando se tratar de acompanhamento em consultas, exames médicos ou internações hospitalares para crianças com idade de até 06 (seis) anos o limite máximo de 6 (seis) dias para o ano civil poderá ser ampliado para o dobro do prazo.

VI - Caso ambos os pais ou mães, sejam servidores públicos, o benefício de que trata o item IV, só será concedido para um único servidor por acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares.

VII - até 03 (três) dias para acompanhar em consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VIII - até 01 (um) dia, em cada mês, limitado ao máximo de 3 (três) dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de pais idosos (acima de 65 anos) ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;

IX - Caso o acompanhado seja pai ou mãe de mais um servidor efetivo do Município, o benefício do item VIII será concedido para um único servidor por acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares;

X - até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de avós, cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos e netos.

XI - Até 30 (trinta) dias consecutivos para o pai, em caso de nascimento de filho ou de adoção ou ainda da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, contando-se o prazo da efetiva chegada do filho em casa.

XII - A servidora terá direito a 01 (uma) hora diária para amamentar, inclusive fórmula, até que o filho complete 06 (seis) meses, podendo a hora ser fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, se a jornada de trabalho for em 02 (dois) turnos.



XIII - Em caso de necessidade, em razão de problema de saúde devidamente comprovado mediante laudo médico, o período de 06 (seis) meses poderá ser estendido em até mais 03 (três) meses, pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

Art. 131. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IX - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 132. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 133. Além das ausências ao serviço previstas no art. 123, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VI - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;

VII - auxílio doença;

VIII - salário-maternidade;

IX - licença:

a) paternidade;

b) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada;

c) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;

d) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração.

Art. 134. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;

III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.



Parágrafo único. Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 135. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 136. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO X - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe Imediato e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 138. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 139. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 140. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 141. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em 01 (um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 142. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 143. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.



TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 144. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço; e

XIX - apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 145. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia,



prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Art. 146. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo,



porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 147. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional.

§1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos [artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal](#) com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 148. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 149. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 151. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 152. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;



IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Art. 153. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 154. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 155. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 156. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 157. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidades habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 145, incisos X a XVI.

Art. 158. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 157 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.



§2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município, e fica obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 159. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 157 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 161. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 162. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I - praticou falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 163. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 164. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal no poder Executivo, e no Poder legislativo do Presidente da mesma.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência no poder Executivo.

Art. 165. A demissão por infringência ao art. 157 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 157, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 166. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 05 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 167. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.



Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 168. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em 02 (dois anos), quanto à suspensão; e

III - em 01 (um) ano, quanto à advertência.

§1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

Art. 169. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar, mediante requerimento da parte.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 170 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 171. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 152.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 172. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.



Seção II - Da Suspensão Preventiva

Art. 173. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 174. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Seção III - Da Sindicância Investigatória

Art. 175. A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta dias), relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- I - pela instauração de sindicância disciplinar;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV - Da Sindicância Disciplinar

Art. 176. A sindicância disciplinar será cometida a comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes, serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a



respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais 30 (trinta dias), por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§3º O sindicato será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, sendo que nessa será intimado do prazo de 02 (dois) dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três).

§4º Concluída a instrução o sindicato será intimado para apresentar defesa final, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

§5º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 177. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento da sindicância.

§1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§3º Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta Lei para o processo administrativo disciplinar.

Seção V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 178. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 179. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 180. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.



Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 182. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 183. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 184. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 185. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contrarecibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 187. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§1º Havendo mais de 01 (um) indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 188. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo,



quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 189. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 190. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 191. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 192. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 193. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 194. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 195. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.



Art. 196. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - julgará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 197. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 198. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 199. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VI - Da Revisão Do Processo

Art. 200. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 201. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 202. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 203. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 204. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.



TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO ÚNICO - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 205. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 206. O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 207. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 208. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

IV - atender à situações que visam a substituição de servidores nos casos de licença maternidade e/ou auxílio-doença;

§1º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

§2º As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e dar-se-ão pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, não podendo exceder a 24 meses.

Art. 209. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 210. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridades, penosidades, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 211. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 212. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.



§1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 214. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica disposta de maneira diversa.

Art. 215. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 216. Aos servidores municipais que ingressaram sob a forma de concurso público no Município de Aratiba, anteriormente a data de promulgação da presente lei, os adicionais por tempo de serviço serão devidos à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço público e a gratificação adicional de 15% (quinze por cento), 35% (trinta e cinco por cento), 55% (cinquenta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) a partir da data em que completarem, respectivamente, 10 (dez), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

§1º A concessão da gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) fará cessar o gozo da de 15% (quinze por cento); a concessão da gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento) fará cessar o gozo da de 35% (trinta e cinco por cento); a concessão da gratificação de 65% (sessenta e cinco por cento) fará cessar o gozo da de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§2º Os adicionais por tempo de serviço e a gratificação adicional por tempo de serviço incidirão sempre sobre o vencimento básico do cargo e serão pagos a partir do mês subsequente ao da aquisição.

§3º Terá direito aos adicionais por tempo de serviço e a gratificação adicional por tempo de serviço o servidor que não tiver interrompido o efetivo exercício de suas



atividades, salvo as situações previstas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município de Aratiba

Parágrafo único. Caso o servidor venha a prestar novo concurso público no município gerando nova nomeação após a promulgação desta lei, os mesmos não terão direito adquirido sobre adicionais do art. 216 passando a regra do artigo 81 desta lei.

Art. 220. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 221. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

§1º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei, salvo os empregos de "agente comunitário de saúde" e "agente de combate a endemias" criados por lei específica.

§2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§3º No que tange às férias, o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

Art. 222. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.299/2005, Lei Municipal nº 3.293/2012, Lei Municipal nº 3.440/2013, Lei Municipal nº 3.442/2013, Lei Municipal nº 3.685/2015, Lei Municipal nº 3.907/2017, Lei Municipal nº 3.917/2017, Lei Municipal nº 4.023/2017, Lei Municipal nº 4.074/2018, Lei Municipal nº 4.125/2018, Lei Municipal nº 4.218/2019, Lei Municipal nº 4.244/2019, Lei Municipal nº 4.462/2021, Lei Municipal nº 4.558/2021, Lei Municipal nº 4.579/2021, Lei Municipal nº 4.606/2022, Lei Municipal nº 4.646/2022.

Art. 223. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 12 dias de maio de 2023.

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, trata da autorização legislativa para o Poder Executivo adequar e atualizar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Aratiba.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Aratiba data de 21 de setembro de 2005, com alterações posteriores, deve ser atualizado em função das mudanças ocorridas neste período, em especial a Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO a constituição de uma comissão intersetorial pelo Poder Executivo através da Portaria nº 125, de 24 de maio de 2022, para estudo e revisão do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, do Plano de Carreira do Magistério e do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos, no âmbito do Município de Aratiba, diante da Reforma da Previdência;

CONSIDERANDO que, após os estudos e elaboração da nova proposta de lei municipal, o mesmo foi revisado pela DPM e assessorias jurídicas do município, bem como, apreciado e discutido com os representantes do Fundo Municipal de Aposentadoria e Sindicato do Município de Aratiba;

CONSIDERANDO a importância de mantermos nossas leis atualizadas garantindo o cumprimento das obrigações legais.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de que o município implemente concurso público para provimento de diversos cargos da estrutura administrativa do Município, mister que se tenha a legislação atualizada, a qual servirá de escopo para os candidatos e posteriormente vai reger a vida funcional dos novos contratados.

Sendo o que havia para momento, renovamos nossas elevadas estimas e considerações, esperando a plena aprovação da presente proposta legislativa.

Atenciosamente,

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito.